



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043636-79.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLAUDIA TALAN MARIN, HILADIO IVO MARCHETTI e VALE DO SEGREDO GESTÃO DE PATRIMÔNIO EIRELI, é agravado SOCIMER INTERNATIONAL BANK LIMITED.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16253

Agravo de Instrumento nº 2043636-79.2023.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 0018340-17.2022.8.26.0100

Agravante(s): Clauria Talan Marin, Hiladio Ivo Marchetti e Vale do Segredo Gestão de Patrimônio EIRELI

Agravado(a): Socimer International Bank Limited, sucedida por Better Serviços Administrativos S.A

Interessados.: Gremafer Comercial e Importadora Ltda., Gregório Marin Preciado, Vicencia Talan Marin

Origem: São Paulo – Foro Central – 34ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): FABIO DE SOUZA PIMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de fixação de honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Não cabimento. Hipótese não prevista no parágrafo 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 2685/2696, dos autos de origem, mantida pela rejeição dos embargos de declaração à fls. 2755/2756, daqueles autos, que embora tenha rejeitado o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em relação aos Agravantes, condicionou a liberação do arresto cautelar ao trânsito em julgado do incidente, bem como deixou de fixar honorários de sucumbência.

Aduzem os Agravantes, em apertada síntese, que: 1) o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, instaurado pela agravada em face dos agravantes, foi rejeitado; contudo, a r. decisão condicionou o levantamento do arresto cautelar a seu trânsito em julgado; 2) os valores bloqueados representam quantia obtida ao capital de giro e a manutenção do bloqueio ampliará seus prejuízos, sem qualquer justificativa plausível; 3) conforme bem decidido, os Agravantes não são sócios das pessoas executadas; não há prova concreta da existência de grupo econômico e tampouco comprovação plausível de suposta confusão patrimonial, o que afasta qualquer justificativa à manutenção do arresto cautelar; 4) quanto aos honorários sucumbenciais, recentemente entendeu a C. 3ª Turma do E. STJ que, nos casos em que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica for rejeitado, caberá condenação em honorários à parte vencida, haja vista o êxito obtido pelo advogado; 5) a doutrina conclui que o rol do artigo 85, §1º não é taxativo, e a condenação em honorários deve ocorrer em todas as espécies de litígio, inclusive os que são instaurados incidentalmente; 6) se o incidente for rejeitado, como no presente caso, o patrono não mais participará do processo. Pugnam pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado, foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo por decisão do Relator designado à época, Correia Lima (fls. 153/154).

Contraminuta às fls. 164/187.

Sobreveio pedido para suspensão do processamento recursal manifestado pela agravada, haja visto a possibilidade de celebração de acordo na origem (fls. 197, 203 e 211/212).

Decorrido o prazo e verificada a celebração de acordo na origem, as partes foram intimadas à manifestação (fl. 397),

porém, quedaram-se inertes (fl. 399)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os entendimentos da agravante, o recurso não comporta provimento.

Cuidam os autos de origem de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, acolhido em parte pela r. decisão ora agravada.

O recurso cinge-se aos pedidos para o não condicionamento da liberação do arresto cautelar de fixação de honorários advocatícios em incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica.

Sustentam os Agravantes o cabimento da fixação de honorários advocatícios, por se tratar de verdadeira lide, instaurando-se o contraditório.

Sem razão, contudo.

Dispõe o artigo 85 do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
 - II - o lugar de prestação do serviço;
 - III - a natureza e a importância da causa;
 - IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- (...)

Tem-se, portanto, que o legislador não estabeleceu a hipótese de fixação de honorários advocatícios em incidente processual.

Neste sentido, também em recente decisão, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A condenação a verba honorária é incabível em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, ante a ausência de previsão legal específica.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp Nº 1930160/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2024, DJe 24/04/2024 – grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. AUSÊNCIA DE RESULTADO FAVORÁVEL À PARTE REQUERENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É incabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais no Incidente da Consideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, salvo quando capaz de provocar alteração substancial do processo em relação à parte que o apresentou, a exemplo da extinção do processo principal ou alteração significativa no seu conteúdo. o que não é a hipótese dos autos. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2114186/SE, Relatora Ministra Regina Helena, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2024, DJe em 11/04/2024 – grifos nossos)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE

SENTENÇA. NULIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ALCANCE. PATRIMÔNIO DE DIRIGENTES E ASSOCIADOS COM PODERES DE GESTÃO. REQUISITOS VERIFICADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A suposta nulidade do acórdão recorrido, decorrente da ofensa ao princípio do contraditório, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, a atrair, por consequência, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ao enfrentar a questão referente à nulidade decorrente da ausência de liquidação, o aresto recorrido destacou que a matéria está preclusa para a associação executada, pois ela foi intimada para se manifestar sobre o cumprimento de sentença, mas permaneceu inerte por mais de 2 (dois) anos, sendo inviável que somente agora venha a ser aduzida tal tese. Contudo, o referido fundamento do acórdão recorrido não foi objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Assim, a manutenção de algum argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Há diferença estrutural e funcional entre as sociedades e associações, na medida em que, ao se desconsiderar a personalidade jurídica de determinada sociedade, alcança-se um contrato societário, o qual vincula seus sócios no plano

obrigacional, destacando-se o seu elemento pessoal. De outro lado, as associações são marcadas por um negócio jurídico firmado entre elas e seus associados, mas sem nenhum vínculo obrigacional, conforme comando do parágrafo único do art. 53 do CC, de modo que o elemento pessoal não lhe é inerente.

4. É admissível a desconsideração da personalidade jurídica de associação civil, contudo a responsabilidade patrimonial deve ser limitada apenas aos associados que estão em posições de poder na condução da entidade, pois seria irrazoável estender a responsabilidade patrimonial a um enorme número de associados que pouco influenciaram na prática dos atos associativos ilícitos.

5. No caso dos autos, a desconsideração da personalidade jurídica da associação está atingindo apenas o patrimônio daqueles associados que exerceram algum cargo diretivo e com poder de decisão dentro da entidade, bem como se reconheceu o abuso da personalidade jurídica, porquanto o regime jurídico próprio das formas associativas sofreu distorções e desvirtuamento de seu propósito. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, sob pena de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em incidente processual diante da ausência de previsão legal, ressalvadas hipóteses excepcionais em que comprovada a extinção ou alteração substancial do processo principal.

7. Recurso especial parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(REsp n. 1.812.929/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023.) (grifei).

Este também é o entendimento desta C. 37ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em cumprimento de sentença. Pedido indeferido. Insurgência. Ausência de localização de bens e eventual encerramento das atividades da executada não autorizam a desconconsideração de sua personalidade jurídica. Confusão patrimonial e desvio de finalidade não demonstrados. Pedido de fixação de honorários sucumbenciais. Descabimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2144789-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024 – grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Decisão que indeferiu desconconsideração da personalidade jurídica sem condenar a agravada em honorários sucumbenciais – Descabe a condenação no pagamento de honorários advocatícios em incidentes processuais, tais como de desconconsideração da personalidade jurídica, já que não se enquadra no rol das decisões judiciais que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial, nos termos previstos no art. 85, e § 1º, do Novo CPC – Precedentes do C. STJ, desta Câmara e deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2189274-12.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, nada há que se modificar na decisão guerreada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA